

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD66/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Clube Associação Juventude Viana

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 2 de Outubro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 195º n.ºs 1, 2 alínea e), 3, conjugado com o artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Associação Juventude Viana” a sanção de multa correspondente a um (1) do Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD é quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), por violação do disposto no artigo 195 n.ºs 1, 2 alínea e), e n.º 3 e artigo 212.º, conjugado com o artigo 42.º n.º 1, al. b) e n.º 4, todos do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 14 de Junho de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Associação Juventude Viana” pelos factos constantes do

Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2400 realizado no dia 8 de Junho de 2024, entre o Clube “ Parede FC” e o “Clube AJ Viana”, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Apuramento Promoção, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

«(...)No decorrer da segunda parte o jogo esteve parado 2 minutos para limpeza da pista por motivo dos adeptos afecto ao JViana terem arremessado agua para dentro da pista .(...)”

No Relatório de Delegacia técnica, documento que faz parte integrante dos presentes autos, consta que:

“(...) No decorrer da 2ª parte, o jogo foi interrompido por várias vezes (3/4) para que se procedesse á limpeza da pista por arremesso de água por parte de adeptos afetos á equipa 2 que se encontravam atras da baliza, provocando várias quedas dos atletas.(...)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

A Acusação foi notificada ao Clube arguido por comunicação de 24 de Junho de 2024.

Decorrido o prazo de 5 dias o arguido não apresentou defesa escrita, nem requereu diligências probatórias.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 249.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a falta de apresentação da defesa do arguido vale como efetiva audiência do mesmo.

Os presentes autos tiveram origem no Relatório Confidencial de Arbitragem, e, no Relatório da Delegacia técnica, ambos documentos que fazem parte integrante dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 8 de Junho de 2024 realizou-se o jogo n.º 2400, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Apuramento Promoção- de Hóquei em Patins, entre o Clube "Parede FC" e o Clube "AJ Viana".

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, "(...) No decorrer da segunda parte o jogo esteve parado 2 minutos para limpeza da pista por motivo dos adeptos afecto ao JViana terem arremessado água para dentro da pista .(...)"

III. Consta ainda, no Relatório da Delegacia Técnica, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar "(...) No decorrer da 2ª parte, o jogo foi interrompido por várias vezes (3/4) para que se procedesse á limpeza da pista por arremesso de água por parte de adeptos afetos á equipa 2 que se encontravam atras da baliza, provocando várias quedas dos atletas.(...)"

IV. Os comportamentos descritos na Acusação no ponto 2 e 3 constituem ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 195º nº 1, 2 alínea e), 3, conjugado com o artigo 212.º, do RD da FPP.

V. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, e do Relatório da Delegacia Técnica, conforme documentos juntos aos autos.

Factos não provados

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Dispõe o artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo,*

prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O autor material dos comportamentos descritos encontrava-se junto aos elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 e 3 da Acusação e dados por assentes (cf. II e III dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 212º em conjugação com o nº 1, 2 alínea e) e 3 do artigo 195 º do RD da FPP.

De acordo com o artigo 212º o ilícito disciplinar está elencado e graduado como muito grave, e sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido não apresentou defesa, conformando-se com a factualidade descrita quer no Relatório Confidencial de Arbitragem quer do Relatório da Delegacia Técnica.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante, ainda mais corroborado pelo Relatório da Delegacia Técnica.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

Assim sendo, e dos factos dados como assentes resulta, e de forma inequívoca, que os adeptos da equipa visitante, arremessaram água para a pista, tendo de se proceder à limpeza da mesma, interrompendo o jogo por várias vezes.

Da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, porém, não se abstenho, de a realizar.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelos artigos 195 n.º 1, 2 alínea e) e 3, em conjugação com o artigo 212.º do RD da FPP.

À data dos factos, como se alcança do registo disciplinar do Clube arguido, o mesmo não tem averbadas infrações disciplinares na mesma época ou em épocas desportivas anteriores.

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, entende-se aplicar a sanção pelo mínimo legal de 2 SMN.

Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no disposto no n.º 1, alínea b) e n.º 3 do artigo 42.º do RD face à ausência de registos disciplinares averbados na mesma época e nas três épocas anteriores, o que permite reduzir para metade as sanções a aplicar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Associação Juventude Viana” a sanção de multa correspondente a um (1) do Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD é quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), por violação do disposto no artigo 195 n.ºs 1, 2 alínea e), e n.º 3 e artigo 212.º, conjugado com o artigo 42.º n.º 1, al. b) e n.º 4, todos do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Outubro de 2024.

O Conselho de Disciplina,

